

**ILMO. SENHOR  
PREGOEIRA/ CHEFE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO – RS**

**Edital de Pregão Presencial nº. 018/2021**

**Ref.:** Interposição de Recurso Administrativo – Edital de **PREGÃO PRESENCIAL nº. 018/2021** – Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de loteamento, para regularização da área constante na Matrícula nº. 3.610 do Registro de Imóveis da Comarca de Agudo, onde se encontra o Distrito Industrial.

**IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**

A Empresa **C. H. ROGGIA CONSTRUÇÕES LTDA**, estabelecida na Rodovia RST 348, nº. 300, Distrito Industrial, Agudo/ RS, inscrita no CNPJ nº. 09.616.071/0001-98, neste ato representada por seu Diretor Geral e Responsável Técnico, Senhor **CARLOS HERIQUE ROGGIA**, portador da Carteira Profissional CREA/ RS 046746, da Carteira de Identidade nº. 8005691301 e do CPF sob nº. 286.695.840-34, vem por meio deste, respeitosa e tempestivamente, conforme permitido no **§ 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93**, na **Lei 10.520/2002** e no **item 17.2 do Edital de Pregão** já citado, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de **IMPUGNAR** os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

**I – TEMPESTIVIDADE**

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de até (03) dois dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 25 de Junho de 2021, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

## II – FATOS

Está marcado para o dia 30 de Junho a realização do certame acima mencionado que tem por objeto o menor preço para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de loteamento, para regularização da área constante na Matrícula nº. 3.610 do Registro de Imóveis da Comarca de Agudo, onde se encontra o Distrito Industrial. Ocorre que o instrumento convocatório desta licitação possui especificações que são inaplicáveis ao objeto ora licitado, considerando suas particularidades, cuja exigência e manutenção limitam a participação de um maior número de empresas, prejudicando assim o propósito maior da Licitação que é a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, através da ampla disputa, conforme discorreremos a seguir.

### 1. DO IMPEDIMENTO QUANTO AOS CRITÉRIOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO OPERACIONAL:

O edital, ao tratar dos critérios de qualificação técnico operacional, possui exigência desproporcional com a necessidade vista em demais licitações, **VEJAMOS**: a título de qualificação técnico operacional: **Comprovação de Capacidade Técnico Operacional, em nome da empresa licitante (proponente), através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando ter a mesma executado serviços similares, pertinentes e compatíveis com o objeto do certame, envolvendo serviços de elaboração de projeto de loteamento.**

Com a análise se baseando fortemente na capacidade em questão, estaremos sendo mal avaliados, pois são inúmeros os tipos de trabalhos de Loteamento/ Parcelamento de Solos que são executados de forma total ou parcial, e que por não estarem registrados, de forma alguma mudam a experiência e bagagem técnica operacional da empresa que executou tal projeto. O fato da empresa não possuir uma comprovação técnico operacional registrada no CREA ou CAU de ter executado obra semelhante, jamais poderá neutralizar sua capacidade e habilidade de execução dos serviços em questão.

O que vale destacar é a experiência do profissional que ficará a frente e por consequência como o responsável técnico dos serviços, esse sim, sabiamente necessita apresentar instrumentos que já tenha executado obra e/ ou serviços semelhantes.

Endossando nossa tese, no Art. 30 da Lei 8.666 de 1993, discorre:

**Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**

*I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*(...)*

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - **capacitação técnico-profissional**: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

No texto da própria Lei de Licitações, entre o § 1º e inciso I, é bastante claro ao prescrever a necessidade de comprovação de ter se executado obras ou serviços semelhantes, **restringe-se aos técnicos profissionais**. Percebe-se, inclusive, que o inciso II que foi vetado, exatamente o qual se referia à capacidade técnico-operacional. Sem síntese, **não há sequer previsão legal para o exigido no subitem 7.2.4 do item 7.2 – Qualificação Técnica**.

Nesse mesmo entendimento Ivens Zschoerper Linhares, Conselheiro e Relator do Processo nº. 386861/17 do TCU, discorre:

*... o atestado de capacidade técnico-operacional pode ser **dispensado no processo licitatório**, até mesmo para **garantir seu caráter competitivo**. Assim, para a realização de obras de pequeno vulto e complexidade, a comprovação da qualificação técnica das licitantes pode ser feita com base apenas em exigência de capacidade técnico-profissional (grifo nosso).*

Há de se destacar que a maciça maioria dos Editais de Pregão Presencial, e mais especificamente, para aquisição de bens e serviços, sequer exigem Qualificação Técnica.

Nesse sentido, faz-se um breve retorno, ao lembrar que no ano 2020 a Medida Provisória nº. 2.026, regulamentou o surgimento da modalidade Pregão. E no seu art. 5, citava:

*Art. 5º A licitação na modalidade de pregão não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral, que serão regidas pela legislação geral da Administração.*

Logo na sequência, com a Lei nº. 10.520/2020, endossou ainda mais a Medida Provisória citada anteriormente, onde não era possível através de pregão realizar contratações de obras. Ficando essa modalidade especificamente para aquisição de bens e serviços comuns. Inclusive como pode ser melhor entendido e assegurado pelo art. 6 da Lei de Licitações.

Mais recentemente, em 1º de Abril de 2021, através da Lei nº. 14.133, essa coíbe a realização de pregões para contratação de **serviços técnicos** especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e **serviços** de engenharia, exceto os **serviços** de engenharia de que trata a alínea a do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei.

Entendendo-se, mais uma vez que o exigido pelo edital no subitem já citado, além de ilegal e altamente restritivo.

O Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos, no seu §1º proíbe expressamente o Administrador de prever ou tolerar editais, com cláusulas ou condições que de qualquer forma comprometam o caráter competitivo do certame. Toshio Mukai extrai dessa disposição o princípio da competitividade, *“tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo”*. (Cf. **O Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos**, Ed. Saraiva, SP, 1998, p. 16).

Portanto, a exigência editalícia, mostra-se claramente restritiva, e sem fundamentação legal, sendo capaz de **diminuir a participação das empresas no presente certame**, pois da forma como o Edital foi elaborado, o pregão certamente ficará prejudicado, face à inviabilidade de algumas das Licitantes em atenderem a excessiva e inaplicável exigência relativa à qualificação técnico operacional.

Pelo princípio da vantajosidade e economicidade, presume-se como sendo prerrogativa da Administração Pública a congregação do maior número possível de concorrentes, viabilizando agregar preço e qualidade aos serviços, como aspectos que interagem e se complementam, promovendo, desta forma, maior competitividade entre os participantes e opções para o órgão licitante em adequar suas possibilidades e necessidades junto ao serviço licitado. Entende-se que não havendo uma vasta competição, a própria licitação, perde a sua razão de ser, que é de conquistar para o Poder Público a proposta mais vantajosa.

Observa-se que qualquer exigência a fim de comprovar qualificação técnica das empresas deve ser aplicada em conformidade com os princípios de competitividade e proporcionalidade, inerentes à Administração Pública, buscando seu único fim, qual seja, a participação ampla das interessadas nos processos licitatórios promovidos pela Administração Pública, e não restringir esta participação. Afinal, somente desta forma estar-se-á assegurando uma conduta justa e ilibada da Administração na prática de seus atos.

Assim, em respeito a legalidade, a fundamentação jurídica e priorizando a competitividade, solicitamos a esta digna Comissão de Licitações a alteração do Edital mencionado, **excluindo a exigência do subitem 7.2.4 do item 7.2 Qualificação Técnica**.

### III – DIREITO

Entende-se que as exigências de habilitação nos editais de licitação têm por escopo verificar a capacidade das empresas em cumprir o objeto do contrato, protegendo, assim, o erário e o interesse público. No artigo 37, inciso XXI da Constituição, preconiza-se de forma muito clara que o *“o processo de licitação pública somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”*.

Nesse sentido, percebe-se que os requisitos da habilitação devem ser demandados a fim de se conhecer a idoneidade e a capacidade das licitantes para uma futura execução do contrato.

Contudo, ao imprimir uma rigorosidade excessiva para a qualificação técnica, estaria o Município de Agudo operando contrário ao princípio da ampla competitividade. Afinal toda a forma de metodologia, experiência ou know-how parte especificamente do profissional técnico e não da empresa.

Diante de toda a fundamentação ora exposta, a Impugnante vem, respeitosamente, solicitar a exclusão da **subitem 7.2.4 do Item 7.2 Qualificação Técnica** do Edital de Pregão Presencial nº. 018/2021.

#### IV – PEDIDO

Em face do exposto, requeremos que seja a presente **IMPUGNAÇÃO** julgada procedente, para que, ao final, esta Comissão de Licitação altere o edital deste Pregão no que tange a qualificação técnica, mais especificamente, sobre a **Comprovação de Capacidade Técnico Operacional**, citado pelo **item 7.2.4** do presente Edital, conforme fundamentos acima mencionados.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Agudo (RS), 25 de Junho de 2021.



---

**Carlos Henrique Roggia**  
Diretor Geral e Responsável Técnico  
Empresa **C. H. Roggia Construções Ltda**